



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722776/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.804 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente JORGE CAMPOS CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não se verificando fato impeditivo para a fluência do prazo legal, correta a decisão que declarou a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada de forma extemporânea.

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

De conformidade com a Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 53 e ss).

Pois bem. Trata o presente de processo de manifestação de inconformidade (fls.38/43) contra Despacho Decisório proferido pela DRF/RJ 2 (fls.25/29) que indeferiu o pedido de restituição nº 19350.76896.280312.2.2.54-3400 referente a crédito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado.

De acordo com o Despacho Decisório, o pedido foi indeferido, pois a decisão judicial definitiva foi no sentido de declarar a não incidência do imposto sobre as parcelas recebida pelo interessado a título de abono assiduidade, férias e licenças prêmio não gozadas, condenando a União Federal a compensar as importâncias descontadas indevidamente, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal. Sendo assim, a execução na via administrativa deveria se ater aos termos da decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual não haveria como acatar a pretensão do contribuinte de ver restituído o imposto retido indevidamente, pois, na via judicial, postulou e efetivamente obteve o direito à compensação.

A inventariante do contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde argumenta que:

1. O Despacho Decisório reconhece que o imposto foi retido indevidamente e entende que a devolução desse valor é uma questão de justiça, sob pena de enriquecimento sem causa da União.
2. Alega que com o falecimento do contribuinte em 30/12/2013 e ainda o tempo decorrido desde a cobrança indevida não teria mais condições de compensar o valor a que tem direito. Transcreve jurisprudência judicial do STJ com entendimento favorável ao seu pleito.

Requer ao final que:

3. Seja acolhido a presente Manifestação de Inconformidade, determinando-se o deferimento do Pedido Eletrônico de Restituição PER nº 19350.76896.280312.2.2.54-3400, e a consequente restituição dos valores a que tem direito até para que não ocorra o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, retendo, por mera burocracia, um valor que, reconhecidamente, não lhe pertence.
4. Seja considerado como protocolizado no prazo concedido, visto que o recebimento da intimação foi efetuado pelos porteiros do edifício, somente vindo às mãos da inventariante do Sr. Jorge Campos Cunha no dia 16/07/2019, visto que não se encontrava no Rio de Janeiro no dia 05/07 somente retomando no dia 15/07/2019.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 53 e ss, que por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de tempestividade e **não conheceu da impugnação por ser intempestiva** (acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017).

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 68 e ss), pugnando pelo reconhecimento da tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada, repisando os termos de sua defesa, além de adentrar no mérito da questão posta.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme Despacho de Encaminhamento de e-fl. 73, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Conforme narrado, a decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, por ter sido apresentada após o prazo final de 30 (trinta) dias previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72. O contribuinte, em seu recurso, insiste na tempestividade da impugnação, argumentando, em síntese, o que segue:

[...] É certo reconhecer que, de fato, o recebimento da intimação foi efetuado pelos porteiros do edifício, porém só veio às mãos da inventariante do Sr. Jorge Campos Cunha mais tarde, visto que não se encontrava no Rio de Janeiro no dia 05/07/2019.

Portanto, apesar das fundamentadas alegações da 4ª Turma de Julgamento, a inventariante somente pode ultimar sua manifestação de inconformidade depois do dia 05/08 (30 dias após o porteiro ter recebido a notificação), não sendo justo vir a ser responsabilizada por uma situação (indeferimento da Manifestação de Inconformidade por intempestividade) da qual ela não tinha conhecimento.

(...)

Além do mais, o citado Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15/96, onde está estabelecido que petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, só deve ser aplicado a processos onde a Manifestação de Inconformidade foi, comprovadamente, efetuada mediante **citação ao sujeito passivo** — o que não ocorreu, no presente caso.

Para que lhe seja garantido o direito ao princípio constitucional da ampla defesa - o qual não foi respeitado na decisão contestada, vez que o inventariante do Contribuinte não foi pessoalmente intimado, tomando ciência do indeferimento muito após o "recebimento" da intimação pelo porteiro do edifício — se faz necessário que seja considerada a Manifestação apresentada e julgado seu mérito.

É relevante destacar que este processo foi iniciado em vista de sentença judicial proferida nos autos do processo nº 99.0063912-0. O processo administrativo fiscal foi instaurado em 2010, vindo a ter uma "solução" apenas em 2020, portanto, praticamente 10 anos de tramitação. O pedido eletrônico de restituição - PER foi transmitido e recebido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 28/03/2012. O indeferimento do PER somente ocorreu em 2019. Portanto, se passaram 7 anos entre o pedido de restituição e a decisão de indeferimento. A própria manifestação de inconformidade, apresentada em 05/09/2019, só foi julgada/decidida em 09/07/2020, data do Termo de Ciência.

Portanto, como se vê, o fato do contribuinte ter apresentado sua Manifestação de Inconformidade após o prazo de 30 dias do recebimento pelo porteiro (05/08/2019 — Comunicando decisão qual o contribuinte somente veio a ter ciência muito depois) — não provocou qualquer prejuízo ao processo, que só veio a ser avaliado em meados de 2020.

Ressalte-se que a 4ª. Turma de Julgamento não analisou o mérito da questão, limitando-se a discutir a questão da tempestividade da Manifestação.

Assim, em face das considerações expendidas, requer que lhe seja permitida a ampla defesa, acatando a Manifestação de Inconformidade apresentada, para que seja examinada quanto ao mérito, acolhendo o presente Recurso e, por fim, assegurando o direito a restituição do imposto de renda retido indevidamente na fonte, pleiteado do Processo Administrativo Nº 18470.722776/2011-74.

De se considerar, por último, que em vista da pandemia do Coronavírus, da Sra. **Celia Maria de Araujo Cunha** fazer parte do grupo de risco na contração da doença e de situação familiar — a mãe da Sr. Celia, da qual é cuidadora, é idosa em encontrava-se acamada, extremamente sujeita ao risco — a exposição necessária à protocolização do presente recurso seria, além de contra a lei que determina o isolamento social dos idosos, absolutamente temerária e não recomendada, motivo pelo qual, somente agora, em vista da diminuição de casos no cenário nacional e do Rio de Janeiro, foi possível entregar o recurso na SRFB.

Pois bem. Entendo que não há como acolher a pretensão do recorrente, eis que:

- i. A presente notificação foi enviada para o endereço constante no sistema da Receita Federal como domicílio tributário eleito pelo contribuinte, tendo sido devidamente recebida em **04/07/2019** (e-fls. 34).
- ii. O contribuinte apresentou impugnação somente em **05/09/2019** (e-fls. 38), após encerrado o prazo de trinta dias, que foi em **05/08/2019**.
- iii. O fato de a notificação ter sido recebida pela portaria e supostamente entregue a inventariante no dia 15/07/2019, não é suficiente para alterar o dia de ciência, que deve ser considerado o constante no aviso de recebimento entregue no endereço do contribuinte por ele informado e não alterado junto à Receita Federal.

Ademais, ainda que o recebedor não tenha sido o recorrente, constando a assinatura de outra pessoa, a validade da intimação via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobretudo em razão da “teoria da aparência”, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, uma vez que a notificação foi encaminhada para o domicílio do interessado constante dos cadastros da Receita Federal, resta atendido, perfeitamente, o comando do art. 23, do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em **04/07/2019** (e-fls. 34), o prazo final de 30 (trinta) dias para a apresentação da peça defensiva, encerrou no dia **05/08/2019**, observando-se na contagem o disposto no art. 5º (caput) e parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972, ou seja, o citado prazo se inicia ou termina em dias de expediente normal no órgão preparador.

Resta, portanto, intempestiva a impugnação apresentada no dia **05/09/2019** (e-fls. 38), não tendo sido instaurado o litígio, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, o que prejudica a análise do mérito das alegações, inclusive, em primeira instância.

Por fim, cabe destacar que os fatos narrados pelo contribuinte não têm o condão de alterar a contagem do prazo recursal e que se encontra previsto no Decreto nº 70.235/1972, não sendo hipótese de suspensão ou mesmo de interrupção.

Dessa forma, sem razão ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite